



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 186/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasilegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembleia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º. XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da "*Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal*", do respectivo "*Estatuto*" e do "*Manifesto de Lançamento*" da entidade (Associação Brasil Legal) e SOLICITAR seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) "*Projetos de Lei*" e de 1 (uma) "*Proposta de Emenda Constitucional*", que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social / Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - CTN;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - CPC;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito suscetíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal “Cidadã” e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumento seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da “Associação Brasil Legal” e enviaremos por e-mail a nossa “Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção” que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção” e do “Decreto Federal nº. 5.687/2003”. Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos à disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.


Jero Oliva

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasilegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos arts. 19, 33 e 36 e ao inciso III ao artigo 275 e acrescenta parágrafo único ao art. 36 e ao art. 804 e inciso IV ao art. 358 do Código de Processo Civil aprovado pela lei 5.869 de 11 de janeiro de 1.973.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

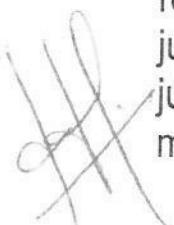
Art. 1º - O art. 19 do Código de Processo Civil aprovado pela lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 - CPC, passa a vigorar com nova redação estabelecendo o seguinte:

Art 19

.....
Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, à ação popular, à ação civil pública e à medida cautelar preparatória de exibição de documento público, cabe às partes promoverem as despesas dos atos que realizam ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença.

Art. 2º - O art. 33 do Código de Processo Civil aprovado pela lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 - CPC, passa a vigorar com nova redação estabelecendo o seguinte:

Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, exceto em qualquer caso o beneficiário da assistência judiciária e o autor de ação popular, da ação civil pública e da medida cautelar de exibição de documento público.



Art. 3º - O art. 36 do Código de Processo Civil aprovado pela lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 - CPC, passa a vigorar com nova redação e acrescido de parágrafo único estabelecendo o seguinte:

Art. 36

Art. 36 - A parte será representada em juízo por advogado legalmente constituído. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver e de proposição de Medida Cautelar Preparatória e CM Exibição de Documento Público caracterizado pela lei 8.159 de 8/1/1991 e requerido conforme os §§ 4º e 5º do art. 1º da lei nº. 4.717 de 29/2/1965 e art. 5º, XXXIII e XXXIV "a" da Constituição Federal e de ação popular nos termos do art. 1º, § 1º, II, da lei nº. 8.906 de 4/7/1994.

Parágrafo único: Caberá ao Ministério Público no caso de proposição de Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documento Público ou de Ação Popular sem advogado nos termos da parte final deste artigo aditar a petição inicial ou repudia-la e apresentar outra em substituição, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, requerer perícias e assumir a ação como parte ativa principal a todo o tempo em caso de negligência do autor popular.

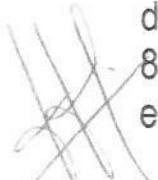
Art. 4º - O artigo 275 do Código de Processo Civil aprovado pela lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 - CPC, passa a vigorar acrescido do inciso III estabelecendo o seguinte:

Art. 275

I

II

III - nas causas que tratar de fornecimento de cópia de documentos de arquivos públicos conforme os arts. 2º, 7º e 22 da lei nº. 8.159 de 8 de janeiro de 1.991 requeridos nos termos dos arts. 5º, XXXIII e XXXIV "a" e 37, § 3º, II, da Constituição Federal, §§ 4º e 5º do art. 1º da



lei nº 4.717 de 29 de junho de 1.965 e art. 8º da lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1.984 para instrução de ação popular ou de ação civil pública.

Art. 5º - O art. 358 do Código de Processo Civil aprovado pela lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 - CPC, passa a vigorar acrescido de inciso IV estabelecendo o seguinte:

Art. 358

- I
II
III

IV - caso se trate de documentos públicos caracterizados pelos art. 2º e 7º da lei nº. 8.159 de 08/01/1991 e requeridos nos termos desta e dos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, "a", § 1º e art. 37 da Constituição Federal, §§ 4º e 5º do art. 1º da lei nº. 4.717 de 29/02/1965 e art. 8º da lei nº. 7.347 de 24/07/1985, para a instrução de ação popular e/ou de ação civil pública e de denúncia ao Ministério Público e ao Poder Legislativo.

Art. 6º - O art. 804 do Código de Processo Civil aprovado pela lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 - CPC, passa a vigorar acrescido de parágrafo único estabelecendo o seguinte:

Art. 804 -

Parágrafo único: O juiz deve conceder liminar e determinar a exibição sumária quando se tratar de documentos públicos caracterizados pelos art. 2º e 7º da lei nº. 8.159 de 08/01/1991 e requeridos nos termos desta e dos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, "a", § 1º e 37, caput, da Constituição Federal; §§ 4º e 5º do art. 1º da lei nº. 4.717 de 29/02/1965 e art. 8º da lei nº. 7.347 de 24/07/1985, para a instrução de ação popular ou ação civil pública ou de denúncias de ilegalidade e lesão do erário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República promulgada em 1988, alcunhada de cidadã, estabeleceu novos conceitos e assegurou direitos à sociedade cuja efetivação depende da melhoria do Código de Processo Civil, que é “ferramenta” anterior, aquém das necessidades e carente de atualização, para o bem da democracia e segurança do próprio Estado de Direito.

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura a isenção das custas judiciais na ação popular e segundo a doutrina e jurisprudência esta isenção engloba inclusive o honorário de perito.

A lei nº 4.717/65 aponta que se aplicam à referida ação as regras do Código de Processo Civil e este exige pagamento de perito pelo autor afigurando necessário acrescer à lei disposição disciplinando a matéria sem excluir pagamento porque inviabilizaria a perícia (projeto anexo) **e alterar o código (processo civil) em seus arts. 19 e 33.**

A obtenção de informações é “direito e garantia fundamental” e tem aplicação imediata nos termos do art. 5º, XXXIII, § 1º (37, § 2º, III) da Constituição Federal e regulamentação pela lei nº. 8.159/91. No entanto, quando o agente público sonega e se recorre à justiça a coisa emperra, porque o Código de Processo Civil não tem instrumentos adequados.

Não existe previsão legal, precisa e clara, para se garantir A **APLICAÇÃO IMEDIATA** do direito de obtenção de informação que inclui obtenção de cópia de documento público conforme a lei nº. 8.159/91, restando apenas burocráticos os ditames do art. 5º, XXXIII, § 1º e do art. 37, § 3º, II da Constituição Federal e difícil exercício do direito.

São exemplos as solicitações de documentos públicos que o cidadão CPF Nº. 898.922.088-20 formalizou ao Estado de Minas Gerais pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas, DER/MG e Prefeituras Municipais de Betim, Itabira e Ribeirão da Neves/MG que não tiveram atendimento e solução na justiça e comprovam a defasagem do CPC.

Sendo a obtenção de informações e de documentos públicos “*direito e garantia fundamental*” assegurados expressamente pela Constituição Federal e tendo aplicação imediata as normas definidoras

destes (direito e garantia fundamental) conforme art. 5º, XXXIII, § 1º da Carta Magna, parece natural a rapidez para se garantir objetividade.

A alteração que se sugere para o art 36 do Código de Processo Civil se alinha com os ditames do § 1º do art. 1º da lei nº. 8.906/94 e especialmente com a modificação que se vislumbrou e se projetou para este e se envia anexo (projeto de lei para alteração da referida lei)

Afigura-se justo, legal e moral que magistrado não admita recusa, nem permita qualquer ardil na exibição de documentos públicos requeridos na forma da lei para controle popular/jurisdicional e instrução de ação popular ou civil pública e determine enfim a exibição imediata.

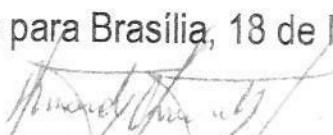
Trata-se de interesse público a concessão de liminar sem ouvir o réu poder público quando se comprovar requerimento a este na via administrativa por parte de cidadão ou Associação representante da comunidade com sonegação formal ou tácita do agente requerido.

É que o tempo passou (rápido), a sistemática constitucional e infraconstitucional e a ideologia e expectativas da sociedade mudaram, requerendo um novo ferramental legal (Código de Processo Civil) que garanta o exercício rápido dos direitos assegurados pela Constituição.

Pondera-se por oportuno, com relação às mudanças que se estuda para o Código de Processo Civil, que é preciso chamar os advogados brasileiros para o debate, pois são eles que estão na outra ponta, para evitar que se seque o código com relação aos recursos e os direitos sem discutir sobre número de juizes, de servidores, de varas, de fóruns e média de processos por juiz, produtividade e investimentos.

★ Protesta por fim pelo encaminhamento da presente sugestão à comissão que desenvolve os estudos de elaboração do novo código caso estiver (a sugestão) "fora de hora" e impertinente a esta comissão.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasilegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG